



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.755 - MG (2016/0120244-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAOLA GABRIELY SILVA ELEUTERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, pois destacou que "a vasta CAC da autora permite que se preveja seu retorno à delinquência, caso seja solta".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.755 - MG (2016/0120244-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAOLA GABRIELY SILVA ELEUTERIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAOLA GABRIELY SILVA ELEUTERIO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.16.002455-0/000.

Consta nos autos que a recorrente – presa em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado e corrupção de menores, em 30/12/2015 – teve a custódia convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem.

Neste recurso, alega a recorrente que estão ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP e que foi utilizada fundamentação genérica para justificar a custódia.

Requer, liminarmente, que aguarde em liberdade até o julgamento deste recurso e, no mérito, seja revogada a segregação cautelar com a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 86-87) e prestadas as informações (fls. 102-130), foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 133-140).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* em 13/6/2016, verifica-se que a recorrente permanece presa e que ainda não foi proferida sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.755 - MG (2016/0120244-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, pois destacou que "a vasta CAC da autora permite que se preveja seu retorno à delinquência, caso seja solta".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, de acordo com a fundamentação abaixo:

Homologo o ADPF.

Presentes os requisitos legais, converto a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, uma vez que a vasta CAC da autora permite que se preveja seu retorno à delinquência, caso seja solta. (fl. 11)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade**, pois destacou que "a vasta CAC da autora permite que se preveja seu retorno à delinquência, caso seja solta". (fl. 11).

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e, consoante entendimento desta Corte Superior "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (**HC n. 293.389/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 22/8/2014).

Ilustrativamente:

[...]

1. Inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.
2. No caso, o Juiz fez referência, entre outros aspectos, à existência de antecedentes criminais, o que, por si só, dá lastro de legitimidade ao decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em habeas corpus improvido.
(**RHC n. 68.550/RN**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0120244-2

RHC 70.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245506620168130000 0145160010693 10000160024550001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAOLA GABRIELY SILVA ELEUTERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.